



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 135.312

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Coracilda Custode da Silva, matrícula 193992-1 – Professor Nível Superior – 30 horas, Classe I da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora **Coracilda Custode da Silva**, matrícula 193992-1, concedida por meio da Portaria n.º 767¹ de 08/08/2019, baseada no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

No caso em tela, verificou-se que a servidora foi contratada em 08/05/1986² sem concurso público (CTPS à fl. 15) para exercer o cargo de Professor Classe Especial, e a partir de setembro/1987 obteve enquadramento no cargo de Professor PS-1 (fl. 19), de acordo com a LCE n.º 14/1987. Em novembro/2005 foi enquadrada na função de Professor PS-2 (fl. 20), conforme a Portaria n.º 3.738 de 28/11/2005, e em 2010 obteve progressão funcional para o cargo de Professor Nível Superior P2, nos termos da LCE n.º 213/2010 (fl. 20).

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocado na Referência “C” (fl. 43), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29, §8º da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com a redação dada pela LCE n.º 274/2014³, a servidora deveria ter sido aposentada na Referência “J”, visto que teria sido alcançada apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 33 anos e 101 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos ditames constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

¹ Publicado no DOE n.º 12.610 de 09/08/2019.

² (ADIn 3.609, pois, nos termos do artigo 19, do ADCT da Constituição Federal, corroborado pelo Parecer PGE/AC n.º 2015.006.000132-6, goza de estabilidade excepcional, mantendo o direito à aposentação mesmo pós-data limite (19.02.2015) dos efeitos modulatórios da ADIN 3.609)

³ §8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada três anos, respeitando-se a contagem em dias, a partir de 1º de maio de 2014, observando-se os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins

Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE (fls. 57/59) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Professor Nível Superior – 30 horas, Classe I, Referência J** (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação da servidora para as providências que entender cabíveis.

Sergio Cunha Mendonça
Procurador